

Poluição sonora: aspectos pontuais

Gilberto Passos de Freitas¹

Professor e desembargador aposentado

Isabella Franco Guerra²

Advogada

1. Introdução

Tema tão relevante quanto tormentoso é o que diz respeito à poluição sonora. Das formas de poluição, considerando os danos que causa ao homem, a poluição sonora deve merecer uma especial atenção.

Embora não se trate de um problema novo, pois não é de hoje que o direito se ocupa com o ruído, o barulho ou som indesejável, capazes de provocar danos à saúde ou transtornos ao bem-estar do cidadão, a poluição sonora tem se constituído num desafio.

Apesar do grande número de normas existentes no nosso ordenamento jurídico tratando da questão, as medidas que vêm sendo adotadas pelo poder público no sentido de coibi-la não tem surtido o efeito desejado, podendo-se afirmar que o problema é preocupante e tende a se agravar.

Neste trabalho, considerando a extensão do tema, nos limitaremos a analisar apenas os aspectos jurídicos que se nos apresentam como de interesse para uma reflexão e tomada de medidas mais efetivas.

2. Direito ao meio ambiente saudável

Antes de buscar o significado do tema – poluição sonora –, importante ressaltar que todo homem tem o direito fundamental de viver em um meio ambiente saudável.

Nesse sentido, vale atentar para o princípio nº 1 da Declaração de Estocolmo de 1972, quando afirma que: “O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade, e ao desfrute de condições de vida adequada em um meio cuja qualidade lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar e tem a solene obrigação de proteger e melhorar esse meio para as gerações presentes e futuras”.³

Na mesma linha, o princípio 1 da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1992, tem o seguinte enunciado: “Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Tem direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza”.

¹ Mestre e doutor em Direito das Relações Sociais. Professor do curso de graduação e pós-graduação da Universidade Católica de Santos/SP.

² Pós-graduada em Direito. Professora da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

³ SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. *Direito Ambiental Internacional*. 2ª ed. Ampl. e atual. Rio de Janeiro: Thex, 2002.

Aliás, na ADI nº 3540-DF o STF reconheceu que meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito humano fundamental de novíssima dimensão, inserido dentre os direitos de solidariedade.⁴

Realmente, conforme anota Tiago Fensterseifer, “A consagração do direito ao ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental acarreta, como referem Birnie e Boyle, no reconhecimento do ‘caráter vital do ambiente como condição básica para a vida, indispensável à promoção da dignidade e do bem-estar humanos e, para a concretização do conteúdo de outros direitos humanos’. Dessa forma, não se pode conceber a vida – com dignidade e saúde – sem um ambiente natural saudável e equilibrado”.⁵

E quando se fala em ambiente saudável e equilibrado, naturalmente tem-se que falar num ambiente sossegado, tranquilo, ou seja, livre da poluição sonora.

3. Ruído e som

Considerando que a poluição sonora se dá por meio do ruído, que é o som indesejável, devemos de antemão fazer a distinção entre o som e ruído.

O som é qualquer variação de pressão (no ar, na água) que o ouvido humano possa captar cadenciadamente. Para Felipe Augusto Vieira de Andrade, som “é um fenômeno de ordem física representado pela vibração ou oscilação de agentes, coisas, materiais ou objetos que dependendo de valores relacionados à frequência e variação de pressão do ar atmosférico pode tornar-se detectável pelo sistema auditivo”⁶.

Por sua vez, ruído é o som ou conjunto de sons indesejáveis, desagradáveis, perturbadores. Na lição de José Eduardo Figueiredo Dias e Joana Maria Pereira Mendes, ruído é o “estímulo sonoro sem conteúdo informativo para o auditor, que lhe é desagradável ou que o traumatiza, constitui actualmente um dos principais factores de degradação de qualidade de vida e representa, como tal, um elemento importante a considerar no contexto da saúde ambiental e ocupacional das populações”.⁷ Segundo observam Dinah Shelton e Alexandre Kiss, “ao contrário de outros problemas ambientais, o ruído não conduz à poluição química ou orgânica de recursos naturais, mas afeta seres humanos e outros animais diretamente. Em anos recentes o ruído foi reconhecido não somente como um incômodo, mas também como um sério perigo à saúde”.⁸

O ruído, como enfatiza Paulo Affonso Leme Machado, “é caracterizado por atingir pontos de recepção ao acaso. Assim, vê-se que, na maioria das vezes, são indeterminadas”.⁹

A identificação do ruído é feita por meio da utilização de unidades de medição do nível de intensidade sonora, que se expressa em decibéis (dB).

⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Pleno, ADI 3540-DF, Rel Min Celso de Mello. Julgado em: 01/09/2005, DJ 03/02/2006. Disponível em www.stf.jus.br. Acesso em 18. Nov. 2013.

⁵ FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 64-5

⁶ ANDRADE, Felipe Augusto Vieira de. *Poluição sonora: Manual Prático do Promotor de Justiça do Meio Ambiente*, p.289.

⁷ DIAS, José Eduardo Figueiredo, MENDES, Joana Maria Pereira. *Legislação Ambiental Sistematizada e Comentada*, p 214.

⁸ SHELTON, Dinah, KISS, Alexandre. *Manual de Direito Ambiental*. United Nations Environment Programme (UNEP). Programa das Nações Unidas para o meio ambiente (PNUMA). Nairobi. Kenya. Trad.Vladimir Passos de Freitas. P. 121.

⁹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 21ªed, rev, ampl e atual. de acordo com as Leis 12.651/2012 e 12.727/2012 e com o Decreto 7.830/2012. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 802.

4. Da poluição sonora

Poluição, segundo o disposto no inciso III, do art. 3º da Lei 6.938/1981, é a “degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; [...] e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos”.

Tomando por base esse conceito e a distinção entre som e ruído acima mencionada, verificamos que a poluição sonora se caracteriza pela emissão de ruídos em níveis superiores aos estabelecidos pelo poder público que prejudiquem a saúde humana e o bem-estar da população.

A poluição sonora, segundo José Afonso da Silva,¹⁰ “consiste na emissão de barulho, ruídos e sons em limites perturbadores da comodidade auditiva”.

No dizer de Guilherme José Purvin de Figueiredo,

*tanto o ruído contínuo como o intermitente, são altamente lesivos à saúde, tendo, porém, a medicina concluído que os ruídos agudos e os contínuos são os mais nocivos. De acordo com a literatura especializada, a exposição prolongada do ser humano ‘a níveis de intensidade sonora acima dos 90 decibéis produz lesões do ouvido interno, sediadas no órgão de Corti, mais precisamente sua membrana basilar. Há uma perda inicial da sensibilidade para frequências sonoras mais altas, , próximas dos 4000c/s; o audiograma do paciente com surdez profissional mostra uma nítida deflexão da curva que registra os decréscimos da sensibilidade, por volta da frequência referida; isso ocorre bilateralmente, e se manifesta, e regra, tanto no teste de condução aérea como no teste de condução óssea.*¹¹

Dominique Guihal comenta que “o barulho – que aparece em pesquisas de opinião como um dos principais fatores de degradação da qualidade de vida – é de um tratamento jurídico e técnico particularmente complexo. Multiforme, anônimo ou individualizado, permanente ou aleatório, interessa aos aspectos de vizinhança tanto quanto à ordenação do território, a paz social como à saúde pública”.¹²

4.1. Limites de emissão sonora

A identificação do ruído é feita por meio da utilização de unidades de medição do nível do ruído. Com isso, definem-se, também, os padrões de emissão aceitáveis e inaceitáveis, criando-se e permitindo-se a verificação do ponto limítrofe com o ruído.

O nível de intensidade sonora, que corresponde à energia transmitida pelas vibrações, expressa-se habitualmente em dB. A frequência permite distinguir a altura do som e equivale ao número de vibrações por segundo.

A sua unidade de valor é o hertz (Hz), cujos padrões são estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

¹⁰ SILVA, José Afonso da. *Direito Urbanístico Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, p. 470.

¹¹ FIGUEIREDO, 2013, p. 443.

¹² GUIHAL, Dominique. *Droit Répressif de L'Environnement*. 3ªed.Paris: Economica, 2008, p. 769, tradução nossa.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS),¹³ o limite tolerável ao ouvido humano é de 65 dB. Acima disso, o nosso organismo passa a ser agredido, sendo certo ainda que outro fator é determinante para mensurar a amplitude da poluição sonora, qual seja, o tempo de exposição.

4.2. Efeitos da poluição sonora

Os efeitos da poluição sonora sobre o ser humano, conforme anotado de início, principalmente nos grandes centros, constitui um problema de saúde pública, a ponto de ser considerada em 1991, pela OMS, como uma das três prioridades ecológicas para a próxima década.

Realmente, além de afetar um número indeterminado de pessoas, a poluição sonora provoca graves danos à saúde humana, afetando o sistema auditivo, cardiológico, nervoso, circulatório, gástrico e psicológico.¹⁴

Para José Gonçalves Neto,

Os efeitos do barulho mostram que há uma forte relação entre a intensidade física do ruído e a extensão de seus efeitos, principalmente na perda auditiva. Mas problemas ainda piores podem ocorrer. Doenças como hipertensão, distúrbios de comunicação e aprendizado, em crianças, e até distúrbios mentais podem ser agravados pela exposição contínua a níveis altos de ruído. E, segundo o pesquisador Yotaka Fukuda, professor de Otorrinolaringologia da Universidade Federal de São Paulo (Unifesp), a partir dos 70 decibéis as pessoas começam a sentir problemas causados por “desconforto psicológico”. Com 80 decibéis, os batimentos cardíacos se aceleram e a pressão arterial aumenta, assim como o nível de adrenalina no sangue. Já a partir de 90 o sistema auditivo começa a ser afetado. Nesse momento, uma exposição mais prolongada pode deixar sequelas.¹⁵

Aliás, conforme entendeu a Câmara Reservada do Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo:

O ruído em excesso não causa apenas insatisfação e desconforto, senão provoca enfermidades detectadas pela medicina tradicional e pela psiquiatria. Surdez precoce e depressão por falta de sono são apenas uma parcela das consequências da produção de energia sonora em demasia, signo desta era mas que não é impositivo a quem alega perda evidente da sua qualidade de vida.¹⁶

¹³ Disponível em <http://www.euro.who>. Acesso em 18 nov. 2013.

¹⁴ <http://www.who.int/inf-pr-1998/en/pr98-57.html>. Acesso em 18 nov. 2013.

¹⁵ *Excesso de barulho pode causar hipertensão e até doenças mentais*. Artigo publicado no jornal *O Estado de São Paulo*, dia 18.02.2001. p. 2.

¹⁶ TJSP, Agravo de Instrumento nº 535.404-5/9, Relator Desembargador Renato Nalini.

4.3. Fontes de poluição sonora

As fontes causadoras de poluição sonora são as mais diversas e, com fatores como o avanço da tecnologia, o desenvolvimento da indústria e do comércio e o crescimento das cidades, novas fontes vão surgindo.

Com efeito, ao lado das já conhecidas formas de poluição sonora, como as oriundas dos aeroportos, indústrias, bares e casas noturnas, cultos religiosos, trânsito, shows artísticos etc., novas modalidades vão surgindo, com graves consequências para o meio ambiente.

Aliás, como bem anotou Luiz Antonio Rizzato Nunes,

parece que nas sociedades industrializadas contemporâneas, nesta era capitalista do império globalizante em que vivemos, tudo faz barulho. Existe mesmo uma busca incessante em sua produção: são músicas em altos volumes nas lojas e nos restaurantes, nos clubes, nas academias, nos intervalos dos espetáculos teatrais e nos cinemas, nos estádios de futebol, onde há também o barulho das torcidas que atinge toda a redondeza; nas festas de aniversário e de casamento; são shows ao vivo em estádios que vão muito além de suas arquibancadas; são bares, boates e danceterias que invadem o espaço dos vizinhos etc. De fato, todo o sistema é assim. Há excesso de ruído por todos os lados: dos veículos nas ruas, das máquinas nas fábricas, das construções, das oficinas etc. Trata-se de um enorme amontoado de ações barulhentas, algumas ensurdecedoras, nem sempre em nome do tão sonhado progresso. Não posso deixar de fora os sons “privados” dos aparelhos eletrônicos domésticos que saem pelas janelas de apartamentos e casas perturbando os vizinhos com seus exagerados volumes. [...] Enfim, os barulhos, ruídos, sons em altos volumes entram em nossas casas e apartamentos a toda hora sem pedir licença, violando esse nosso direito sagrado ao silêncio e ao sossego.¹⁷

Como se observa, os problemas são dos mais diversos, pelo que apenas faremos menção aos casos que mais polêmicas têm causado, como a poluição sonora provocada pelos aeroportos, helipontos, casas noturnas, shows em locais públicos, templos religiosos e indústrias.

4.3.1. Aeroportos

Os ruídos provocados pelos aviões, tanto na decolagem como na aterrissagem, são dos que mais afetam a saúde humana. Por exemplo, a aterrissagem de um Boeing 747 produz ruído de aproximadamente 92 dB, enquanto que na decolagem se atinge 103 dB, sabendo-se que a consequência mais direta e imediata do ruído acima do limite de 70 dB é a surdez.

Daí dispor o art. 2º, IV, da Resolução nº 1, de 23 de janeiro de 1986, do Conama, que a implantação de aeroportos dependerá da elaboração de Estudo de Impacto Ambiental.

¹⁷ NUNES, Luiz Antonio Rizzato. *Direito ao Sossego: uma garantia violada abertamente*. Terra Magazine. Coluna de 30. Mar.2009.

Além disso, não se pode deixar de lado as regras de Direito Urbanístico, conforme se vê do artigo 182 da Constituição brasileira de 1988, quando estabelece que:

A política de desenvolvimento urbano executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Realmente, conforme anota Hely Lopes Meirelles, as normas para construção nas vizinhanças de aeroportos, “são impostas como medida tanto para as edificações e culturas adjacentes ao campo de pouso, como para as próprias aeronaves que se servem das pistas. O Código Brasileiro do Ar (Decreto-Lei nº 32, de 18 de novembro de 1966) alterado pelo Decreto-Lei nº 234, de 28 de fevereiro de 1967) estabeleceu essas limitações (arts. 56 a 58) e o Decreto nº 60.304, de 6 março de 1967 as regulamentou. Tais limitações são fixadas pela autoridade aeronáutica competente mediante a aprovação de um plano de proteção individual de cada aeroporto, que é enviado à prefeitura interessada para ser observado nos projetos de loteamento e de construção na área”.¹⁸

Portanto, para a construção de novos aeroportos, deve-se observar a legislação vigente. O problema que tem surgido diz respeito aos aeroportos construídos há muitos anos e que em seu entorno ocorreu a aglomeração de construções. Nesse caso, tem sido observada a adoção de medidas paliativas, como a fixação de horários de voos, proibição de voos noturnos, uma vez que a teoria da pré-ocupação não pode ser aceita com caráter absoluto, pois seu sentido real diz com a ocupação coletiva do ambiente em que está localizado o aeroporto.

4.3.2. Helipontos

Quando se fala em aeroportos, não se pode deixar de mencionar os helipontos instalados nos grandes centros, cujo movimento aumenta diariamente e que constituem uma crescente causa de poluição sonora.

Aliás, somente em São Paulo se concentra quase metade da frota nacional de helicópteros, composta por 842 unidades, com 158 helipontos registrados e homologados. Observando-se ainda no país há 313 helipontos privados e 35 públicos.¹⁹

Os números apontados, evidentemente, aumentaram e muito. Hoje, tal meio de transporte não só se tornou comum em atividades privadas, mas imprescindível para o exercício de certas atividades públicas, como as ligadas a segurança pública, saúde e informação, tendo em vista o trânsito de veículos.

Consequentemente, considerando a poluição sonora provocada pelos helicópteros em áreas urbanas, necessário se faz que a implantação e utilização de helipontos seja disciplinada pelo poder público Municipal, que é o órgão competente para legislar sobre temas de natureza local (CF/1988, art. 30,I), bem como que a sua instalação seja precedida de um estudo a respeito do impacto de vizinhança.

¹⁸ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito de Construir*, p. 137.

¹⁹ Revista *Aero Magazine*, n. 84, p. 10.

Tais medidas se tornam necessárias, independentemente das implantadas pelo Departamento de Aviação Civil, no que diz respeito ao tráfego aéreo, altura mínima de voo e outras regras de segurança.

4.3.3. Bares e casas noturnas

Os bares, restaurantes e casas noturnas também se constituem uma das maiores fontes de poluição sonora, principalmente por estarem localizados em áreas residenciais ou mistas, bem como em suas proximidades.

Conforme anota Valdir de Arruda Miranda Carneiro,

As casas noturnas, danceterias, bares, restaurantes e afins também costumam acarretar constantes reclamações relativas a incômodos ruidosos por parte da comunidade circunvizinha, situação agravada nos grandes centros urbanos e nas regiões de veraneio. A par das imposições municipais, eventualmente existentes em cada localidade (que, normalmente, além de contemplar limites para os ruídos desses ambientes, costumam determinar obrigatoriedade de tratamento acústico específico para tais estabelecimentos, as emanações sonoras deles oriundas estão sujeitas tanto às restrições de vizinhança do Código Civil (art. 1.277) como as sanções de natureza penal. Importante anotar que, muitas vezes, as atividades desses estabelecimentos acabam por acarretar aglomerações nas redondezas, o que, por sua vez, pode constituir fonte de ruído secundária, mas não menos nociva.²⁰

Daí a importância da legislação local, não só em estabelecer normas a respeito da localização e de funcionamento de tais estabelecimentos, mas, principalmente, na fiscalização. Comprovada a perturbação à tranquilidade alheia, de rigor a adoção de medidas legais, como a aplicação de advertência, multa, suspensão parcial ou total de atividades, independentemente da obrigação de indenizar pela ofensa produzida.

Por outro lado, merece destaque a afirmação feita por Valdir Carneiro e que se refere ao barulho provocado por “aglomerações nas redondezas”, que ultimamente vêm se tornando uma rotina, principalmente por força da proibição de fumar em local fechado. É comum ainda que frequentadores de determinados estabelecimentos nele adquirem bebidas, mas permanecem bebendo na calçada ou na rua, causando desassossego à vizinhança, a configurar a contravenção penal prevista no artigo 42 da respectiva Lei.

Conforme consignado em acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo: “O ruído excessivo não apenas provoca desconforto para a vizinhança de estabelecimentos em que costumeiramente se realizam shows de música ao vivo ou que transmitam som por meio de aparelho próprio. Pode causar sintomas sérios de enfermidades que os psiquiatras

²⁰ CARNEIRO, Valdir de Arruda Miranda. *Perturbações Sonoras nas Edificações Urbanas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 85.

enfrentam diuturnamente em seus consultórios. Depressão derivada de falta de sono é apenas um desses efeitos”.²¹

4.3.4. Templos religiosos

Um dos problemas que sempre vem à baila é o que diz respeito a poluição sonora oriunda de cultos religiosos.

Embora a liberdade de culto, direito fundamental, seja assegurada pela Constituição Federal (art. 5º, VI), não é demais lembrar que essa liberdade não é ilimitada, devendo obedecer às medidas de ordem pública, ou seja, o exercício do culto deve respeitar a lei.

Como bem anotou Rômulo Gobbi:

*Esse direito constitucional tem seus limites, não podendo determinada religião promover seus cultos causando perturbação à vizinhança ou até mesmo aos seus participantes. Tampouco, pode extrapolar o horário estipulado no alvará. O direito de exercer suas atividades religiosas pressupõe o cumprimento de obrigações, mas convém acrescentar que não existe horário permitido para fazer barulho; o que existe é horário para pregar o culto religioso.*²²

Aliás, segundo o Princípio nº 5 da Carta de Salvador,²³ “O livre exercício das manifestações culturais e religiosas é um direito fundamental do cidadão, mas tais manifestações, quando ruidosas, devem submeter-se integralmente à legislação de controle da poluição sonora e ambiental”.

Outrossim, conforme decidiu a Câmara Reservada do Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo:

*Não há necessidade, de outra parte, de cultos que ultrapassem os lindes do templo. A oração não perde sua dignidade e força se pronunciada em volume de menor intensidade. Afinal, Deus não é surdo, mas atento às necessidades humanas. E a lição evangélica é pedi e recebereis, não gritai e recebereis.*²⁴

4.3.5. Indústrias

Quando se fala em poluição sonora e indústria, é preciso distinguir a que ocorre no meio ambiente do trabalho e a que atinge terceiros, em geral moradores da vizinhança, que se refere ao meio ambiente artificial.

²¹ TJSP, Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Agravo de Instrumento nº 99010121823-3 Ubatuba, Rel Desembargador Renato Nalini, julgado 20/05/2010.

²² GOBBI, Rômulo. *Do Silêncio ao Ruído*: um estudo da poluição sonora no contexto do direito ambiental. Dissertação de Mestrado. Universidade Metodista de Piracicaba. Faculdade de Direito 2009, p. 66.

²³ I Seminário Brasileiro sobre Poluição Sonora, realizado em 14 de dezembro de 1999.

²⁴ TJSP, Câmara Reserva do Meio Ambiente, Agravo de Instrumento nº 508.3739-5/0-00. ,Rel. Desembargador Renato Nalini, julgado 18/05/2006.

Com relação à primeira, qual seja, a poluição sonora que ocorre no local de trabalho, se constitui uma das principais causas que afetam a saúde do trabalhador. Consoante preleciona Julio Cesar de Sá da Rocha,

“o ruído é um dos maiores agentes ofensivos ao organismo dos trabalhadores. A ocorrência de perda auditiva tem sido cada vez mais frequente entre trabalhadores químicos e petroquímicos. A exposição do trabalhador a uma intensidade (nível de pressão sonora), a um tipo (contínuo, intermitente ou de impacto), a duração e a qualidade (frequência de sons) acima dos limites tolerados pelo homem podem ocasionar perda auditiva, lesão definitiva do órgão da corti.”²⁵

Quanto à segunda, poluição sonora provocada por estabelecimento industrial que afeta a vizinhança, a saúde dos moradores, cumpre observar que tais atividades não podem ser exercidas em desacordo com as exigências contidas nas normas ambientais que regem a matéria, como as que dispõe sobre o zoneamento ambiental, licença de instalação e funcionamento da atividade, exigência de equipamentos acústicos etc.

4.3.6. Tráfego de veículos

Outra causa de poluição sonora que vem preocupando as autoridades, principalmente nos centros urbanos, é a provocada pelo tráfego de veículos, e decorrem do barulho do motor, de sinais sonoros como buzina, alarme, aparelhos de som e freadas.²⁶

O ruído urbano causado pelo tráfego de veículos, conforme anota Edna Cardoso Dias, “é a principal fonte poluidora das cidades e sua emissão está regulamentada pela Resolução Conama nº 1, de 1º de fevereiro de 1993”.²⁷

No mesmo sentido está a lição de Sebastião Flávio da Silva Filho, para o qual “a poluição sonora decorrente da circulação de veículos se constitui num dos maiores problemas das grandes cidades”.²⁸

Aliás, o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.504/1997), após estabelecer que os “órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio ambiente” (art. 1º, par. 5º), em vários dispositivos faz expressa referência à poluição sonora (artigos 21, 22, 24, 29, VI, 41, 104 e 229).

²⁵ ROCHA, Julio Cesar de Sá da. *Direito Ambiental e Meio Ambiente do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1997, p. 93.

²⁶ No site da Organização Mundial da Saúde há um artigo interessante sobre poluição. Problemas causados pelo barulho dos carros são identificados. Disponível em <http://www.who.int/inf-pr-1998/en/pr98-57.html>, Press Release WHO 57, 31 de julho de 1998, merece destaque a passagem seguinte: “Traffic noise has emerged in recent years as an ever present but often underestimated pollutant in our lives. In Europe, the population exposed to levels above 65 dB (A) increased from 15% in 1980s to 26% in the early 1990s. For comparison, speech can be understood fairly well with background noise levels up to 55 dB (A). Environmental noise affects health and well-being physically, mentally and socially. There is ample evidence showing that high noise levels interfere with speech and communication, cause sleep disturbance, decreased learning ability and scholastic performance, increase stress-related hormones, blood pressure changes, ischaemic heart disease as well as the use of psychotropic drugs and medicines”. Acesso em: 18 nov. 2013.

²⁷ DIAS, Edna Cardoso. *Manual dos Crimes Ambientais*, p.108.

²⁸ SILVA FILHO, Sebastião Flávio da. *A poluição sonora decorrente da circulação de veículos*. Artigo publicado na Revista CEJ n. 3, p. 42.

Infelizmente, as medidas para coibir a ocorrência de tal modalidade de poluição, principalmente provocadas por motocicletas, têm se mostrado deficientes e vêm causando sérios problemas à população.

4.3.7. Shows

Os shows também constituem uma das formas de poluição sonora que vem crescendo, principalmente nas periferias, onde são realizados em espaços abertos, organizados geralmente em áreas públicas, como ruas, praças e praias, cujo barulho atinge os moradores da região.

Alguns desses eventos são promovidos pelo próprio poder público municipal ou em espaços por ele cedidos, pelo que poderá ser responsabilizado pelos danos provocados, inclusive na esfera criminal.

Conforme entendeu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

O poder público, responsável por imóvel do povo destinado a práticas esportivas mas eventualmente explorado para a finalidade de realização de shows, mesmo considerados atividade cultural, ao cedê-lo, torna-se responsável pelo mau uso da propriedade. Mau uso consistente em emissão sonora causadora de poluição, à luz da normatividade incidente. É poluidor, de acordo com o art. 3º, inciso IV, da Lei 6.938/81 e responde por danos causados a terceiros a esse título.

A Administração Pública não se isenta de observar a normatividade incidente sobre o meio ambiente artificial e não se desonera ao invocar observância de normatividade por ela mesma editada, por meio de órgãos que a integram ou foram criados párea permitida que ela atenda às finalidades para as quais sua existência se preordena. A todos assegurado recorrer à Justiça, na fundante inafastabilidade do controle judicial de toda lesão ou ameaça a direito.²⁹

Essa situação poderá ser evitada com a designação, pelo poder público, de locais em que o ruído não afete o bem-estar da população e se, em local fechado, aplicando-se as tecnologias de controle de ruídos existentes.

5. Poluição sonora e competência legislativa

A competência para legislar sobre o controle da poluição sonora é concorrente, ou seja, a União, os estados, o Distrito Federal e também os municípios poderão legislar a respeito.

Estabelece a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 24 que:

²⁹ Tribunal de Justiça de São Paulo. Câmara Reservada de Meio Ambiente, AC nº 990.10.026200-9 SP, Rel. Desembargador Renato Natini, julgado em 16/09/2010.

Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

No que concerne à competência do município para legislar, dispõe o art. 30, I, que ele legislará “sobre assuntos de interesse local”. O referido artigo da Constituição brasileira, em seu inciso II, estabelece que o município pode suplementar no que couber à legislação federal e estadual, assim o município, respeitando as normas gerais produzidas pelo Congresso Nacional, poderá legislar sobre o controle da emissão de som e, considerando o princípio do limite, definir, com base nas peculiaridades locais, os padrões de emissões toleráveis.

Como se vê na repartição de competências legislativas, no dizer de Celso Antonio Pacheco Fiorillo,

aplica-se o princípio da predominância dos interesses, de modo que à União caberão as matérias de interesse nacional, aos Estados, as de interesse regional, enquanto aos Municípios tocarão as competências legislativas de interesse local.³⁰

Realmente, em matéria ambiental possui o município competência para editar normas suplementares, observando que elas não podem ser mais tolerantes que as estabelecidas pela União ou estados, podendo, pelo contrário, ser mais restritivas.

Conforme anota Antonio Herman V. Benjamin:

Constitucionalmente, os municípios, por sua vez, receberam autorização para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Vale dizer, detém o poder de legislar em matéria ambiental, desde que se trate de matéria de caráter local ou, então, para complementar as normas jurídicas promulgadas pela União e Estados. Posição essa que também se encontra na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, segundo a qual ‘os municípios, observadas as normas e padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior’.³¹

Em suma, a poluição sonora, via de regra, é assunto predominantemente de interesse local e, conseqüentemente, cabe à municipalidade zelar pela qualidade de vida da coletividade. Não há dúvida que o município é competente para legislar a respeito.

³⁰ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental*, São Paulo: Saraiva, 2009, p. 129.

³¹ BENJAMIN, Antonio Herman Vasconcellos. *Introdução ao Direito Ambiental Brasileiro*. Artigo publicado no Manual Prático da Promotoria do Meio Ambiente. SP, p. 30

6. Competência comum em matéria ambiental

Quanto à competência administrativa, no que diz respeito à poluição sonora, ela é comum entre todos os entes da Federação, como estabelece o artigo 23 da Constituição Federal.

Conforme prelecionam Ana Maria Moreira Marchesan, Annelise Monteiro Steigleder e Silvia Cappelli:

*A Constituição Federal, em seu art. 23, atribuiu competência administrativa comum à União, Estados e Municípios para a proteção do meio ambiente e o controle da poluição. Portanto, qualquer dos três níveis de governo pode agir na defesa ambiental, sem que um deles exclua o outro. Para tanto, aplicarão sua legislação própria nessa matéria, bem como a legislação federal.*³²

Verifica-se que o município é competente para legislar a respeito, que detém o controle e a fiscalização sobre a poluição sonora. Na mesma linha está a lição de Celso Antonio Pacheco Fiorillo:

*O Município, adotado como ente federativo, conforme preceituam os arts. 1º e 18 da Constituição Federal recebeu autonomia, possuindo competências exclusivas (art. 30) e organização política própria (art. 29). Isso possibilita uma tutela mais efetiva da sadia qualidade de vida, porquanto é no Município que nascemos, trabalhamos, nos relacionamos, ou seja, é nele que efetivamente vivemos. Na verdade, é o Município que passa a reunir efetivas condições de tender de modo imediato às necessidades locais, em especial em um país como o Brasil, de proporções continentais e cultura diversificada.*³³

Em síntese, embora qualquer dos entes federados, União, estados-membros, Distrito Federal e municípios possa agir na proteção do meio ambiente, ao município cabe maior parcela dessa atuação na questão do combate à poluição sonora no meio urbano.

7. A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente e a poluição sonora

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente – Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 – é um marco na defesa do meio ambiente, estabelecendo normas gerais que serão aplicadas nacionalmente. No que diz respeito à poluição sonora, não só prevê instrumentos de proteção do homem contra essa grave forma de poluição, como os padrões de qualidade ambiental, zoneamento ambiental, estudo de impacto ambiental, como dispôs a respeito da obrigação do poluidor indenizar e reparar os danos causados por sua atividade (art. 14, §. 1º) e foi o primeiro diploma a prever expressamente o crime de poluição (art. 15), que depois foi revogado pelo artigo 54 da Lei nº 9.605/1998.

³² MARCHESAN, Ana Maria Moreira, STEIGLEDER, Annelise Monteiro, CAPPELLI, Silvia. *Direito Ambiental*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2004, p. 132.

³³ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 63.

Daí a sua importância nessa área, que veio a receber um forte apoio e a complementação de outros diplomas, em especial o Estatuto da Cidade.

Nele estão relacionados instrumentos de controle ambiental, como os acima referidos, com vistas a atender ao princípio da prevenção e do dever do poder público de promover a defesa do meio ambiente.

Considerando a presença do interesse público quando está em pauta a qualidade ambiental, em vista a garantir o meio ambiente equilibrado, os princípios do Direito Ambiental servirão como referenciais para a construção e aplicação da legislação ambiental.

O princípio da prevenção, que tem assento constitucional e está consagrado na Lei nº 6.938/1981, estabelece que todos os meios e técnicas conhecidos serão empregados no controle e na prevenção de danos ao meio ambiente. A prevenção está na base do Direito Ambiental. A reparação da lesão ao meio ambiente traz, muitas vezes, situações em que não se consegue restaurar a situação de equilíbrio como existente antes do dano ou, então, a reparação é muito difícil, seja por se mostrar extremamente custosa, seja porque provocou o decréscimo na qualidade de vida.

O princípio da precaução que determina que nas situações de incerteza científica a dúvida não pode ser um cheque em branco autorizando tudo, ao contrário, impõe o dever de cautela, estabelece a inversão do ônus da prova incumbindo ao empreendedor o dever de demonstrar a segurança de sua atividade.

Por sua vez, o princípio da defesa do meio ambiente, inserido no artigo 170, inciso VI da Constituição de 1988, traz a premissa de que as atividades econômicas terão que ser desenvolvidas respeitando os limites e padrões de segurança, qualidade e equilíbrio do meio ambiente.

O princípio da participação popular na defesa do meio ambiente é corolário do estado democrático e presume a participação de todos nas decisões e ações que envolvam o interesse público, aí incluído o dever do cidadão de proteger e zelar pelo meio ambiente.

O princípio do poluidor pagador estabelece que cabe ao empreendedor internalizar as externalidades negativas, razão pela qual os empreendedores deverão adotar medidas de segurança e de prevenção de danos, podendo ser responsabilizados pelos danos que direta ou indiretamente vierem a provocar sobre o meio ambiente.

O princípio da intervenção estatal obrigatória na defesa do meio ambiente incumbe ao poder público agir para evitar e combater a poluição em todas as suas formas.

Portanto, os vários instrumentos do Sistema Nacional do Meio Ambiente permitem ao poder público atuar em prol do meio ambiente e da manutenção da qualidade de vida da população.

7.1. Padrões de qualidade ambiental

Os padrões de qualidade ambiental, como instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente (art. 9º, inciso I), têm por finalidade estabelecer parâmetros para regular o lançamento de emissão de poluentes visando assegurar a saúde humana e a qualidade do meio ambiente.

Padrão, em sentido estrito, “é o grau de qualidade de um elemento (substância ou produto) que é próprio ou adequado a determinado propósito”.³⁴

³⁴ MOREIRA, Ivana Verocai Dias. *Vocabulário básico de Meio Ambiente*. Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente. 1990, p.149

E qualidade ambiental pode ser entendida como o

Termo empregado para caracterizar as condições do ambiente segundo um conjunto de normas e padrões ambientais preestabelecidos. A qualidade ambiental é utilizada como valor referencial para o processo de controle ambiental.³⁵

Daí se afirmar que o padrão de qualidade ambiental consiste em uma norma que estabelece limites quantitativos e qualitativos de poluentes, com a finalidade de evitar a ocorrência de danos ao meio ambiente e a saúde humana, que tem força legal. São, assim, definidos os níveis máximos permitidos para os poluentes, em regra fixados por meio de médias aritméticas ou geométricas.

Maria Luiza Machado Granziera comenta que o papel da fixação de padrão de qualidade ambiental,

é estabelecer parâmetros, geralmente representados por números, que indicam determinado estado de equilíbrio ambiental, permitindo-se que, no âmbito das atividades licenciadas, seja possível o lançamento de efluentes ou de partículas nos corpos receptores – corpos d'água, atmosfera e solo – em quantidades que sejam, em princípio, seguras sob o ponto de vista da qualidade ambiental.³⁶

7.1.1. Critérios para a fixação

Considerando os reflexos que os padrões de qualidade ambiental podem ter na configuração dos ilícitos administrativos, civis e penais, é oportuno analisar os critérios para o seu estabelecimento e as espécies reconhecidas pela doutrina.

Os padrões de qualidade ambiental, como instrumento de caráter administrativo, são elaborados e redigidos em conceitos próprios, obedecendo certos critérios científicos, a partir dos quais se possa detectar os efeitos nocivos da poluição.

No processo de estabelecimento de parâmetros, conforme ensina Édis Milaré,

desenvolve-se a procura de níveis ou graus de qualidade, de elementos, relações ou conjuntos de componentes, níveis esses geralmente expressos em termos numéricos, que atendam a determinadas funções, propósitos ou objetivos, e que sejam aceitos pela sociedade.³⁷

E afirma:

A lei não dá parâmetros concretos de emissão ou de qualidade. Agiu acertadamente. É tarefa que deve ser reservada para os órgãos técnicos, o que lhes possibilita maior profundidade e exatidão

³⁵ MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 1093.

³⁶ GRANZIERA, Maria Luiza Machado. *Direito Ambiental*. São Paulo: Atlas, 2009, p. 277.

³⁷ Op. Cit., p. 454.

*científica na fixação dos índices. Considerando-se a constante modificação do conhecimento humano, seria muito rígida a previsão desses padrões por lei, pois dificultaria uma rápida reformulação.*³⁸

7.2. Zoneamento ambiental

O zoneamento, que no dizer de Celso Antonio Pacheco Fiorillo, “constitui uma medida oriunda do poder de polícia, tendo por fundamento a repartição do solo municipal em zonas e a designação de seu uso”³⁹ se constitui um instrumento de grande importância para o controle da emissão de ruídos.

Para José Afonso da Silva, trata-se de um “procedimento urbanístico, que tem por objetivos regular o uso da propriedade do solo e dos edifícios em áreas homogêneas no interesse coletivo do bem-estar da população”,⁴⁰ com a divisão da cidade em zonas (residenciais, comerciais, industriais etc.), concorrer-se-á para o bem-estar da população.

Tal a sua importância para a proteção da saúde e bem-estar da população que o legislador, por meio da Lei nº 6.938/1981, o instituiu como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (art. 9º, II).

Segundo J. Salzedel e W. Preusker, citados por Paulo Affonso Leme Machado, é “um dos mais importantes instrumentos de proteção popular diante do ruído e das vibrações. A redução do ruído é o fim prioritário dos planos ambientais e de desenvolvimento”.⁴¹

A competência para promover o zoneamento pode ser da União, dos estados-membros e dos municípios, sendo que, com relação a esses, deverá ser previsto na Lei do Plano Diretor (CF, art. 182, par. 1º).

Enfim, o zoneamento, ao lado do licenciamento, do estudo de impacto ambiental e de vizinhança, muito concorrerá para a proteção do cidadão contra os efeitos da poluição sonora, principalmente quando se cuida de instalação de estabelecimentos industriais e comerciais.

7.3. Estudo prévio de impacto ambiental e estudo de impacto de vizinhança

Em matéria de controle ambiental, haverá avaliações dos riscos ambientais e no procedimento de licenciamento ambiental, os estudos elaborados por equipes especializadas serão essenciais para que os órgãos públicos ambientais tenham elementos técnicos que subsidiem a decisão do poder público quanto à outorga ou não da licença ambiental.

Nesse sentido, é importante ressaltar que o princípio da intervenção estatal obrigatória na defesa do meio ambiente impõe ao poder público o dever de promover a proteção do meio ambiente, razão pela qual lhe é conferido o poder de polícia administrativo para estabelecer os limites de tolerabilidade ambientais, bem como fiscalizar, pois tem que zelar pela ordem pública ambiental. Dessa forma, cumpre ao Estado avaliar os riscos das atividades que utilizam recursos ambientais ou que possam ensejar danos significativos e

³⁸ Op. Cit., p. 209.

³⁹ FIORILLO, 2003, p. 155.

⁴⁰ SILVA, José Afonso da. *Direito Urbanístico Brasileiro*. 3ªed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 232-233.

⁴¹ apud MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, p. 66.

controlá-las, uma vez que a higidez e a qualidade do meio ambiente são essenciais para a uma vida digna.

O estudo prévio de impacto ambiental, previsto no artigo 225, parágrafo 1º, inciso IV da CF/1988 e o estudo de impacto de vizinhança, previsto no Estatuto da Cidade, são mecanismos importantes para buscar a prevenção de danos ao meio ambiente, uma vez que por meio desses estudos equipes técnicas especializadas farão um diagnóstico sobre os possíveis impactos que uma atividade ou empreendimento que se pretenda licenciar poderá causar ao meio ambiente, servindo de base para o poder público avaliar se há condição ou não para outorgar a licença ambiental.

7.3.1. Licenciamento ambiental

O Licenciamento Ambiental, instrumento previsto no inciso IV do art. 9º da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, é um procedimento administrativo de controle ambiental. Ele é fundamental para a prevenção de danos ambientais. O poder público, atuando como polícia administrativa em matéria ambiental, por meio do licenciamento, analisará o pedido de licença para a realização de atividades, obras e empreendimentos públicos ou privados, que possam ser capazes de trazer riscos de impacto significativo ao meio ambiente. As condições que envolvem o projeto serão aferidas tendo em vista a necessidade de conhecer e avaliar os riscos, ou seja, fornecer os meios para o órgão público ambiental decidir se há ou não condições de segurança para anuir com a realização do empreendimento.

Segundo o conceito dado pela Lei Complementar nº 140 de 2011, em seu art. 2º, inciso I, entende-se por

licenciamento ambiental: o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

A Constituição de 1988, ao estabelecer no artigo 23 a competência comum para a defesa do meio ambiente e combater a poluição em todas as suas formas, também determinou no parágrafo único que lei complementar disciplinaria as diretrizes para efetivar o chamado federalismo cooperativo. Então, na Lei Complementar nº 140 de 2011 encontram-se diretrizes para a atuação dos órgãos ambientais e para estes exercerem a competência concernente à expedição das licenças. Assim, resumidamente, pode-se falar que ao Ibama compete o licenciamento de atividades ou empreendimentos com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional; aos órgãos ambientais dos estados e do Distrito Federal compete o licenciamento de empreendimentos ou atividades localizadas em mais de um município e, aos órgãos municipais, o licenciamento de atividades ou empreendimentos de impactos locais.

Segundo ensina Luís Paulo Sirvinskas, “Para a concessão do licenciamento, o órgão municipal competente deverá avaliar os ruídos que, eventualmente, poderão ser emitidos e quais os equipamentos acústicos necessários para minimizar esse impacto negativo”⁴².

⁴² SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de Direito Ambiental*, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 386.

E, prosseguindo, afirma: “Não basta conceder a licença. É necessário que se realize periodicamente a fiscalização dos estabelecimentos licenciados por parte do poder público competente (vistoria, inspeção, monitoramento ou auditoria)”.⁴³

Pelo exposto, é possível observar que qualquer atividade que potencialmente possa causar poluição, como é o caso da poluição sonora, deve se submeter ao licenciamento ambiental, sendo oportuno observar que o Anexo I da Resolução nº 237/1997 do Conama, apresenta um rol de atividades que a ele estão sujeitas, observando-se, entretanto, que se trata de um rol exemplificativo.

7.3.2. Estudo prévio de impacto ambiental

Instrumento de natureza preventiva, que se constitui em uma das etapas do procedimento de licenciamento ambiental, o Estudo Prévio de Impacto Ambiental, de acordo com o disposto no art. 225, par. 1º, IV da Constituição Federal de 1988, é obrigatório para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente.

O EIA é realizado por uma equipe técnica multidisciplinar contratada às expensas do empreendedor, como disciplina o artigo 8º da Resolução nº 1 de 1986 do Conama. Por meio desse instrumento será feito um diagnóstico do empreendimento, obra ou atividade que apresenta a potencialidade de um dano ambiental significativo. A equipe técnica avaliará as condições do empreendimento, projetará os possíveis impactos positivos e negativos, desenvolvendo um estudo que levará em consideração, inclusive, a área que pode sofrer influências da atividade a ser licenciada, identificando e descrevendo os recursos ambientais existentes na área, analisando o meio físico, biológico e socioeconômico.

Segundo Edis Milaré e Antonio Herman V. Benjamin,

*o objetivo central do estudo de impacto ambiental é simples: evitar que um projeto (obra ou atividade), justificável sob o prisma econômico ou em relação aos interesses imediatos de seu proponente, se revele posteriormente nefastos ou catastrófico para o meio ambiente.*⁴⁴

Oportuna, por outro lado, a lição de Flavia Witkowski Frangetto a respeito do Estudo de Impacto Ambiental em face da poluição sonora, quando afirma:

*Entendemos haver responsabilidade do Poder Público quando ele, omissiva ou comissivamente, permite novas instalações capazes de prejudicar a qualidade de vida, por exemplo, a instalação de danceteria em região conforme com o zoneamento, porém em desacordo ao nível de pressão sonora suficiente a não afetar negativamente o ruído de fundo, piorando o padrão de qualidade acústica. É necessário, indiscutivelmente, incluir nos estudos de impactos ambientais exames acurados dos impactos sonoros da instalação de nova atividade.*⁴⁵

⁴³ Ibidem.

⁴⁴ MILARÉ, Édís; BENJAMIN, Antonio Herman. *Estudo de Impacto Ambiental*. Publicação da CETESB, 1994, p. 21

⁴⁵ *O Direito à Qualidade Sonora*. Revista de Direito Ambiental, v. 19, p. 157.

Esse é também o entendimento de Paulo Affonso Leme Machado, ao afirmar que:

*Cumpra, pois, ao estudo analisar os impactos acústicos prováveis, considerando se as normas de emissão e de imissão de som oficiais estão corretas para o caso concreto, ou se estão aquém das medidas necessárias para a proteção da saúde e do bem-estar dos seres humanos e do meio ambiente.*⁴⁶

7.3.3. Estudo de Impacto de Vizinhança

O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) se constitui um importante instrumento para a proteção do meio ambiente no que diz respeito a poluição sonora.

Segundo Vanêsa Buzelato Prestes,

*está dentre os instrumentos de gestão que dependem da regulamentação municipal e que permitem a avaliação dos impactos causados por empreendimentos e atividades urbanas. Trata-se de um instrumento contemporâneo, que atende às exigências da vida moderna e que está integrado ao direito urbano ambiental, que tem sua matriz no cumprimento da função social da propriedade. A partir da análise dos impactos é possível avaliar a pertinência da implantação do empreendimento ou atividade no local indicado, ou seja, avaliar se o proposto está adequado ao local, estabelecendo uma relação da cidade com o empreendimento e do empreendimento com a cidade, considerando o meio no qual está inserido. Além disso, a partir da avaliação de impactos é possível apontar formas de mitigação do impacto gerado, ou seja, minoração dos efeitos do empreendimento ou atividade no meio urbano, além de medidas compensatórias para o mesmo meio no qual a atividade ou empreendimento se instalará.*⁴⁷

Introduzido no nosso ordenamento jurídico pelo Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001), cuida de um instrumento da mais alta relevância para as questões relacionadas com a poluição sonora. No dizer de Ana Maria Moreira Marchesan, o Estudo de Impacto de Vizinhança:

*deverá contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões: adensamento populacional, equipamentos urbanos e comunitários, uso e ocupação do solo, valorização imobiliária, geração de tráfego e demanda por transporte público, ventilação e iluminação urbana e patrimônio natural e cultural.*⁴⁸

⁴⁶ MACHADO, 2012, p. 563.

⁴⁷ Plano Diretor e Estudo de Impacto de Vizinhança. Procempra.com.br

⁴⁸ Preservação ambiental e ocupação do espaço urbano à luz do estatuto da cidade. Revista de Direito Ambiental, v. 25, p. 299 et seq.

8. Responsabilidade administrativa

O Estado, para exercer os deveres de defender, preservar o meio ambiente e proteger a saúde e o bem-estar dos cidadãos, conforme preleciona Vladimir Passos de Freitas,

*vale-se das normas constitucionais e infraconstitucionais. Quanto às últimas, estabelece, através da lei e de regras que a complementam, a conduta dos que se relacionam com o meio ambiente. Aos infratores independentemente das sanções civis e penais, impõe punições administrativas. Esta relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o cidadão é regrada pelo Direito Administrativo. Daí poder dizer-se que no trato do chamado Direito Ambiental, é o Direito Administrativo que se reveste de maior parcela de importância, tantas são as situações por ele reguladas.*⁴⁹

Realmente, o controle da poluição enquadra-se no poder de polícia que, no dizer de Maria Sylvia Zanela Di Pietro,

*corresponde à atividade do Estado, disciplinada por lei, consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público. Dentre os interesses públicos alcançados pelo poder de polícia do Estado está, evidentemente, a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem, que é, de uso comum do povo.*⁵⁰

No mesmo sentido está a lição de Carlos Alfredo Botasse: “o poder de polícia ambiental se traduz na imposição aos particulares das clássicas obrigações de não fazer, abster-se, tolerar e, também, de fazer”.⁵¹

8.1. Infrações, sanções e medidas administrativas ambientais

A Lei nº 9.605/1998, em seus artigos 70 a 76 dispõe a respeito das infrações e sanções administrativas ambientais, que estão regulamentadas pelo Decreto nº 6.514/2008, que revogou o Decreto nº 3.179/1999.

A respeito das sanções administrativas, afirmam Luciana Cardoso Pilati e Marcelo Buzaglo Dantas que:

pode-se considerar um dos mais notáveis avanços da Lei n. 9.605/98, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, que disciplinou também aspectos da chamada Administração Ambiental, o fato de unificar as sanções administrativas por conduta infracional praticada contra o meio ambiente, o que fez em seu art. 72. São elas: advertência (inciso I); multa simples (inciso II); multa diária (inciso III); apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos,

⁴⁹ FREITAS, Vladimir Passos de. *Direito Administrativo Ambiental*, p. 17.

⁵⁰ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanela. *Polícia do Meio Ambiente*. Revista Forense, v. 317, p. 176, et seq.

⁵¹ BOTASSE, Carlos Alfredo. *Derecho Administrativo Ambiental*. La Plata/Argentina: Platense, 1997, p. 63, tradução nossa.

*petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração (inciso IV); destruição ou inutilização do produto (inciso V); suspensão de venda e fabricação do produto (inciso VI); embargo de obra ou atividade (inciso VII); demolição de obra (inciso VIII); suspensão parcial ou total das atividades (inciso IX); e restritiva de direitos (inciso XI).*⁵²

Das sanções acima citadas, considerando os fins deste trabalho, merecem menção à multa, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; suspensão de venda e fabricação do produto; embargo de obra ou atividade e suspensão parcial ou total das atividades.

Por fim, cumpre observar que o agente da autoridade, no momento da fiscalização, pode impor ao infrator ambiental as citadas medidas, que tem como objetivo prevenir novas ocorrências, sem que isso implique em violação ao devido processo legal ou contraditório.

8.2.1. Multa simples e diária (incisos II e III do art. 72 da Lei nº 9.605/1998)

A Lei nº 9.605/1998 prevê duas espécies de multa: a simples e a diária (art. 72, incisos II e III). A primeira terá cabimento nos casos de dolo ou negligência, quando o infrator deixar de sanar as irregularidades de que foi advertido ou opuser embargos à fiscalização (art. 72, par. 3º), podendo ser convertida em prestação de serviços (art. 72, par. 4º). A segunda será aplicada aos casos de infração permanente (art. 72 par. 5º).

Os valores das multas serão fixados pelo decreto que regulamenta a Lei dos Crimes Ambientais, nos termos do seu artigo 75, que vão de R\$ 50,00 ao máximo de R\$ 50 milhões, corrigidos periodicamente de acordo com os índices estabelecidos pela legislação pertinente.

8.2.2. Apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração (inciso IV do art. 72 da Lei nº 9.605/1998)

Esta espécie de sanção se constitui em um dos meios mais eficazes no combate à poluição sonora, uma vez que apreendido o instrumento, o petrecho, equipamento ou veículo que esteja causando a poluição, esta cessará, não mais causará danos ao meio ambiente e à saúde do cidadão.

Como bem anota Wallace Paiva Martins, “a rigor, não é sanção propriamente dita, mas providência cautelar que [...] inibe novos atentados [...]”.⁵³

8.2.3. Destruição ou inutilização do produto (inciso V do art. 72 da Lei nº 9.605/1998)

A destruição ou inutilização de bens apreendidos tem por objetivo evitar o uso ou aproveitamento de determinados bens, nos casos em que o seu transporte ou guarda

⁵² *Direito Ambiental Simplificado*, Coord. José Rubens Morato Leite. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 76

⁵³ *A Tutela Administrativa do Meio Ambiente na Lei n. 9.605/98*. Trabalho apresentado no curso de Mestrado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 1999.

não se mostre possíveis e que possa colocar em risco a segurança da coletividade ou dos próprios agentes públicos.

Essa sanção, em se tratando de poluição sonora, em princípio, não terá aplicação, considerando que, em regra, os instrumentos que a provocam são possíveis de ser apreendidos.

8.2.4. Suspensão de venda e fabricação do produto (inciso VI do art. 72 da Lei nº 9.605/1998)

A suspensão de venda e fabricação do produto pressupõe que este tenha sido devidamente autorizado e, portanto, não apresentava restrições. Constatado, posteriormente, que sua utilização pode provocar danos ao meio ambiente, no caso decorrente da poluição sonora, terá suspensa sua venda ou fabricação.

Conforme observa Édis Milaré, “essa penalidade não vem da tradição do Direito Ambiental, mas do regramento das atividades de polícia sanitária de saúde. Será aplicada quando o produto não estiver obedecendo às premissas legais”.⁵⁴

8.2.5. Embargo de obra ou atividade (inciso VII do art. 72 da Lei nº 9.605/1998)

O embargo, tanto de obra, como de atividade, que ocorrerá no caso em que o agente não observa as normas técnicas ou administrativas na construção licenciada ou na atividade exercida, devendo ser precedido de notificação administrativa, se constitui em um instrumento de grande eficiência para evitar a ocorrência da poluição sonora.

Caso o infrator não cumpra as determinações estabelecidas, a administração poderá se valer de meios coercitivos, usando inclusive de força quando necessário.

8.2.6. Demolição de obra (inciso VIII do art. 72 da Lei nº 9.605/1998)

Da mesma forma que o embargo de obra ou atividade, a demolição de obra que cause poluição sonora, se constitui num meio de evitá-la, desde que haja risco à saúde ou de grave dano à pessoa.

A sanção de demolição de obra, prevista no inciso VII do art. 72 da Lei n. 9.605/1998, segundo dispõe o art. 19 do Decreto nº 6.514/2008, “poderá ser aplicada pela autoridade ambiental, após o contraditório e ampla defesa, quando: I – verificada a construção de obra em área ambientalmente protegida em desacordo com a legislação ambiental; ou II – quando a obra ou construção realizada não atenda às condicionantes da legislação ambiental e não seja passível de regularização”.

Para Édis Milaré, “Trata-se de medida extrema, que só deve ser tomada em caso de irregularidade insanável, de perigo à segurança, à saúde ou de grave dano ambiental”.⁵⁵

⁵⁴ MILARÉ, Édis. *A Responsabilidade Administrativa Ambiental*. Dissertação de Mestrado apresentada na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, p. 133.

⁵⁵ MILARÉ, 2011, p. 136.

8.2.7. Suspensão parcial ou total das atividades (inciso IX do art. 72 da Lei nº 9.605/1998)

Segundo dispõe o artigo 110 do Decreto nº 6.514/2008, “A suspensão parcial ou total de atividades constitui medida que visa a impedir a continuidade de processos produtivos em desacordo com a legislação ambiental”.

No dizer de Maria Luiza Granziera,

essa medida ocorre no âmbito do controle ambiental dos órgãos e entidades competentes, toda vez que se detectar a ocorrência de uma infração de dano continuado, como a poluição da água e do ar causada pelo lançamento de efluentes líquidos ou partículas. Cabe salientar que, para esse tipo de dano, em situação corriqueira, aplica-se a multa diária, em procedimento próprio, em que o infrator se compromete a solucionar a questão.⁵⁶

Outrossim, conforme preleciona Curt Trennepohl, essa medida “não deve ser confundida com o embargo ou interdição, que são medidas cautelares e podem ser determinadas pelo agente fiscalizador no ato da constatação do ilícito [...]”.⁵⁷

9. Poluição sonora e responsabilidade do poder público

O município tem obrigação constitucional (artigos 23, VI e 225, § 1º) de zelar pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado, garantindo o direito à saúde e bem-estar de seus habitantes e conseqüentemente, de coibir a ocorrência da poluição sonora.

Se não cumprir com essa obrigação, não adotando as medidas cabíveis e necessárias, ou seja, fiscalizando e coibindo tal forma de poluição, principalmente quando instado para tanto, está sujeito a ser obrigado a indenizar as pessoas que sofreram com as práticas lesivas, ou seja, com o elevado índice de poluição sonora.

Conforme decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

O município tem obrigação constitucional de zelar pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado, garantindo ainda o direito à saúde de seus habitantes. Do conjunto probatório, infere-se que o problema apontado – alto índice de poluição sonora – ultrapassou os limites aceitáveis na vida em sociedade, havendo farta demonstração acerca da necessidade de atuação específica do Município para coibir práticas lesivas a direitos fundamentais dos moradores da Av. do Imigrante e arredores. Não o fazendo, resta configurado o dever de indenizar os moradores pelos danos morais sofridos. Os danos materiais não restaram devidamente comprovados e em razão disso não indeferidos.⁵⁸

⁵⁶ GRANZIERA, 2009, p. 612.

⁵⁷ TRENNEPOHL, Curt. *Infrações contra o Meio Ambiente*. Belo Horizonte: Forum2009, p. 388.

⁵⁸ Ap. Cível. n. 70025585548. Sexta Câmara Cível. Re. Des. Antonio Correa Palmeiro da Fontoura, j. 10.06.2010.

Entretanto, segundo entendeu o mesmo tribunal:

Em se tratando de ato imputado ao ente público por falha no serviço prestado por seus órgãos, a presença do dever de indenizar é de ser analisado sob o prisma da teoria subjetiva, sendo imprescindível a demonstração de uma conduta dolosa ou culposa por parte do agente público, do dano suportado pela vítima e do respectivo nexo de causalidade. Caso em que não restou comprovado nos autos o liame causal entre qualquer ação ou omissão do Município e os danos suportados pela parte autora, decorrentes da poluição sonora existente nos logradouros próximos à sua residência. Impossibilidade de se atribuir ao Município réu o dever de segurador universal, para coibir todos os eventos danosos ocorridos no âmbito de sua circunscrição territorial. Sentença de improcedência mantida.⁵⁹

10. Dano ambiental. Dano moral ambiental

Dano ambiental, no dizer de Alvaro Valery Mirra, é

toda degradação do meio ambiente, incluindo os aspectos naturais, culturais e artificiais que permitem e condicionam a vida, visco como bem unitário imaterial coletivo e indivisível, e dos bens ambientais e seus elementos corpóreos e incorpóreos que o compõem, caracterizadora da violação do direito difuso fundamental de todos à sadia qualidade de vida em um ambiente são e ecologicamente equilibrado.⁶⁰

Podendo o dano atingir não só um indivíduo isolado como um número indeterminado de pessoas, quando se fala em reparação, tem-se que ela pode ocorrer em duas esferas: uma coletiva e outra individual.

Conforme prelecionam José Rubens Morato Leite e Patryck de Araújo Ayala,

em vista do interesse individual próprio e do meio ambiente, a finalidade principal do interessado não tem por objetivo imediato a proteção do meio ambiente, que estará sendo tutelado, de forma indireta, pela atitude do demandante, isto é, o interesse protegido, de forma direta, é a lesão ao patrimônio e demais valores das pessoas; e, de forma mediata e incidental, o meio ambiente da coletividade, contribuindo para sua proteção e para o exercício indireto da cidadania ambiental.⁶¹

Realmente, a pessoa individualmente lesada em decorrência da poluição sonora pode se ressarcir por meio dos danos que experimentou (Código Civil, art. 927), sendo importante observar que, em face da lei civil, o direito de oposição a tal espécie de poluição

⁵⁹ Aop. Cível n. 70033379. Décima Câmara Civil. Rel. Des. Paulo Lesas Franz.j. 29.04.2010.

⁶⁰ *Ação Civil Pública e a Reparação do Dano ao Meio Ambiente*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 89.

⁶¹ *Dano ambiental*. Do individual ao coletivo extrapatrimonial. Teoria e prática. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 148.

subsiste, ainda que o nível sonoro seja inferior ao limite estabelecido pelo poder público, assim como que a atividade geradora do ruído tenha sido legalmente autorizada, desde que implique em ofensa aos direitos do cidadão, aos direitos da personalidade.

10.1. Dano moral ambiental

A poluição sonora, conforme assinalado, além de causar danos à saúde, acarreta a perturbação do sossego e da tranquilidade do ser humano. Assim aquele que a provoca, além de responder pelos danos materiais, ainda deve responder pelos danos morais causados às vítimas.

Consoante preleciona Yussef Said Cahali:

Parece mais razoável, assim, caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos; portanto, “como a privação ou diminuição daqueles bens que tem um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais efeitos.”⁶²

A esse respeito, é bastante elucidativa a lição de Carlos Alberto Bittar que, ao tratar da fixação do valor da indenização do dano moral, afirma:

“[...] a tendência manifestada pela jurisprudência pátria, é a da fixação de valor de desestímulo como fato de inibição a novas práticas lesivas. Trata-se, portanto, de valor que, sentido no patrimônio do lesante, o possa fazer conscientizar-se de que não deve persistir na conduta reprimida, ou então deve afastar-se da vereda indevida por ele assumida. De outra parte, deixa-se para a coletividade, exemplo expressivo da reação que a ordem jurídica reserva pra infratores nesse campo, e em elemento que, em nosso tempo, se tem mostrado muito sensível para as pessoas, ou seja, o respectivo acervo patrimonial.”⁶³

Aliás, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

sobrevindo, em razão de ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentidos e nos afetos de uma pessoa, configura-se o dano moral, passível de indenização.”⁶⁴

No mesmo sentido decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

Poluição sonora. Dano moral ambiental. Possibilidade. A emissão de ruído sonoro acima do permitido na legislação impõe a condenação do responsável pela poluição sonora em indenização por danos morais às vítimas do ato ilícito.”⁶⁵

⁶² *Dano Moral*. Revista dos Tribunais, 1998, p. 20.

⁶³ *Reparação civil por danos morais*: a fixação do valor da indenização, JTACIV SP, v. 147/9).

⁶⁴ 4ª T. REsp. n. 8.768-0-SP. Re. Min. Barros Monteiro.

⁶⁵ Ap. Cível n. 1.0188.05.0355859-0/001. Rel. Des. Adilson Lamounier, j. 25.10.2007.

11. Responsabilidade civil ambiental

Na responsabilidade civil por dano ambiental adotou-se a teoria da objetiva, que está prevista no art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981, sendo recepcionada pelo art. 225, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

Esta forma de responsabilidade prescinde do pressuposto subjetivo, ou seja, a demonstração da culpa do agente, bastando que seja demonstrado o nexo de causalidade entre o fato e o dano.

No dizer de Norma Sueli Padilha,

a responsabilidade objetiva decorre da teoria do risco integral, pela qual todo risco inerente à atividade deve ser atribuído ao empreendedor, ordenando a reparação, inclusive, do dano involuntário, não se cogitando de sua causa, mas apenas de sua simples ocorrência e da existência da atividade da qual adveio, bem como, não admitindo qualquer excluyente de responsabilidade, como no caso fortuito, força maior e ação de terceiros.

De outra parte, segundo José Rubens Morato Leite e Patryck de Araújo Ayala,

mesmo em vista a proteção ao interesse individual próprio, poderá o demandante valer-se do aparato específico do meio ambiente e fundar o seu pedido em responsabilidade objetiva, na forma do citado art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81 e do art. 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002 provando que a sua lesão pessoal foi oriunda de um ato de poluição, degradação ambiental ou risco provocado pelo demandado.⁶⁶

12. Ação civil pública e poluição sonora. Legitimidade ativa do Ministério Público

A Lei nº 7.347/1985 estabeleceu no artigo 5º o rol dos legitimados para mover a ação civil pública na defesa de direitos transindividuais. Dentre os legitimados estão os entes políticos da Federação, pois o Estado tem que atuar em prol do interesse público e na promoção do bem comum, como no caso da defesa da qualidade do ar, do equilíbrio da ordem econômica, proteção do consumidor, proteção da infância e dos idosos, por exemplo. Também são legitimados os entes da administração pública indireta, autarquias, fundações, sociedade de economia mista, empresa pública; por sua vez a Defensoria Pública também foi inserida dentre os legitimados ativos; havendo, ainda, a legitimidade das associações, que deverão estar regularmente constituídas há pelo menos um ano; como também a legitimidade do Ministério Público. Essa legitimidade tem natureza extraordinária, pois identifica-se a substituição processual. É também concorrente e disjuntiva.

Na doutrina e jurisprudência encontra-se pacificado que o Ministério Público está legitimado a propor a ação civil pública para a proteção do meio ambiente no caso de poluição sonora, o que encontra alicerce no artigo 129, III, da Constituição Federal de

⁶⁶ Op. Cit., p. 148.

1988. Como ainda alguns poucos insistem em impugná-la, é importante deixar bem claro que, sendo a poluição sonora uma questão de direito coletivo, por afetar a saúde de toda uma população, tem o Ministério Público legitimidade ativa para ingressar com a ação civil pública.

A Súmula nº 14 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo é bastante clara, afastando qualquer dúvida a respeito:

Em caso de poluição sonora praticada em detrimento de número indeterminado de moradores de uma região da cidade, mais do que meros interesses individuais, há, no caso, interesses difusos a zelar, em virtude da indeterminação dos titulares e da indivisibilidade do bem jurídico protegido.

Aliás, este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

O Ministério Público ostenta legitimidade para propor ação civil pública em defesa do meio ambiente, inclusive, na hipótese de poluição sonora decorrente de excesso de ruídos, com supedâneo nos arts. 1º e 5º da Lei n. 7.347/85 e art. 129, III, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte: REsp 791,653/RS, DJ 15.2007; REsp 94.307/MS, DJ 06.06.2005; REsp. 170.958/SP, DJ03.02.1997; REsp 216.269/MG, DJ 28.08.2000 e REsp 97.684/SP, DJ 03.02.1997. (REsp 858547/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 04.08.2008)

Nesse sentido, decisão do STJ no REsp nº 1051306-MG, Relator para acórdão ministro Herman Benjamin, admitindo a legitimidade ativa do Ministério Público para promover a ACP com o fito de fazer cessar a poluição sonora provocada por estabelecimento comercial, atuando o Parquet na defesa do meio ambiente, da saúde, da tranquilidade pública, bens de natureza difusa.⁶⁷

12.1. Ação civil pública e a prova da poluição sonora

Quando se fala em poluição sonora, aspecto que merece ser destacado é o que diz respeito à prova que, em alguns casos, apresenta peculiaridades muito especiais.

Por exemplo, enquanto o ruído provocado por uma indústria pode ser constante, tendo certo tempo de duração, o provocado por um veículo automotor pode ser instantâneo, de curta duração. No primeiro caso, será fácil comprová-lo por meio de uma perícia, enquanto no segundo muitas vezes será quase que impossível.

Assim, tanto as autoridades administrativas como as policiais e judiciárias, quando da apuração da ocorrência da poluição sonora, devem se valer de todos meios de prova, desde que lícitos.

No que diz respeito à ação civil pública, em sendo responsabilidade civil pelo dano causado à saúde humana ou ao meio ambiente objetiva, é aplicável o princípio da inversão do ônus da prova e o da precaução.

⁶⁷ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma, REsp nº 1051306-MG, Rel para acórdão Min Herman Benjamin, julgado em 16/10/2008, DJe 10/09/2010.

A respeito deste princípio, merece ser transcrito tópico de decisão da Câmara Reservada do Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, quando afirma:

[...] os elementos probatórios juntados aos autos já seriam suficientes para fazer incidir sobre a espécie o Princípio da Precaução, segundo o qual “as pessoas e o seu ambiente devem ter em seu favor o benefício da dúvida, quando haja incerteza sobre se uma dada ação os vai prejudicar”. Tal princípio, positivado em documentos internacionais e no ordenamento interno, traduz-se na adaptação de conhecido brocardo latino: in dúbio pro ambiente: ou seja, existindo dúvida sobre a periculosidade que determinada atividade representa para o meio ambiente, deve-se decidir favoravelmente a ele – ambiente – e contra o potencial poluidor. Considera-se perigosa a ação da qual ainda não se verificam quaisquer danos, mas que inspira receio não confirmado por conta da falta de provas científicas, ou quando, havendo danos provocados, não há como comprovar nexo de causalidade entre a lesão e uma determinada causa possível. Vale dizer: sempre que houver “probabilidade não quantificada mínima de que o dano se materialize como consequência da atividade suspeita de ser lesiva”, há necessidade de uma providência de ordem cautelar, mesmo que isso implique numa aparente contradição com um suposto progresso social ou interesse de ordem econômica. Cabe àquele que pratica a atividade de risco comprovar a inocuidade dos procedimentos ao meio ambiente, além de indicar que tomou medidas de precaução específicas.⁶⁸

Cuida-se de hipótese de responsabilidade objetiva, assim um dos requisitos para a configuração da responsabilidade é o nexo causal entre o dano e a poluição causada. E, conforme preleciona Rui Stocco: “Nos casos de responsabilidade objetiva o agente só se isenta de responder se não existir o nexo de causalidade entre o seu agir e o dano produzido”.⁶⁹ É preciso, pois, que fique demonstrado que o dano produzido seja resultado da conduta violadora do dever jurídico.

Por fim, importante destacar o disposto no artigo 18 da lei nº 7.347/1985, pois, se for requerida a prova pericial pelo autor, na esfera da ação civil pública, ele não terá que adiantar a despesa com os honorários periciais.⁷⁰

12.2. Liminar na ação civil pública

Na ação civil pública, segundo dispõe o artigo 12 da Lei nº 7.347/1985, “poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo”.

Essa medida que corresponde ao adiantamento da prestação jurisdicional, em se tratando de poluição sonora, se mostra de grande valia, uma vez que fará cessar a atividade

⁶⁸ Agravo de Instrumento nº 990.10121823-2. Ubatuba. Re. Des. Renato Nalini, j. 20.05.2010.

⁶⁹ STOCO, Rui. *Tratado de Responsabilidade Civil*, p. 852.

⁷⁰ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, RMS nº30.812-SP, Rel Min Eliana Calmon, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010.

danosa, como a suspensão das atividades que extrapolam o alvará de funcionamento quanto ao horário e a emissão de ruídos.

Conforme observa José dos Santos Carvalho Filho, “é imprópria a expressão mandado liminar. O que o juiz concede, na verdade, é a medida liminar, vale dizer, a providência *in limine litis* que objetiva impedir ou paralisar a conduta ofensiva aos interesses tutelados”.⁷¹

13. Métodos alternativos para a solução dos conflitos

13.1. Termo de Ajustamento de Conduta

Previsto no § 6º, do art. 5º, da Lei da Ação Civil Pública, o Compromisso de Ajustamento de Conduta, no dizer de Isabella Franco Guerra, “é o meio pelo qual há um acordo onde uma parte se compromete a ajustar sua conduta conforme as exigências legais”,⁷² que se constitui num instrumento de grande relevância para a defesa do meio ambiente, inclusive contra a poluição sonora.

Instrumento de tutela coletiva, segundo Fernando Reverendo Vidal Akaoui,

*tem o objetivo recolocar o interessado na trilha da legalidade, pois é justamente o afastamento de sua conduta da retidão e respeito que espera em relação aos direitos difusos e coletivos que gera a possibilidade de ação por parte dos legitimados.*⁷³

Para Geisa de Assis Rodrigues,

*é uma forma de solução extrajudicial de conflitos promovida por órgãos públicos, tendo como objeto a adequação de agir de um violador ou potencial violador de um direito transindividual (direito difuso, coletivo ou individual homogêneo) às exigências legais, valendo como título executivo extrajudicial.*⁷⁴

No caso de poluição sonora, o compromisso de ajustamento de conduta pode ter como objeto uma obrigação de não fazer, ou seja, o agente poluidor deverá se comprometer a não praticar a atividade danosa. Realmente, por meio do compromisso, podem ser estipulados horários para o exercício de atividades que causem poluição sonora; a realização de auditoria relativa aos índices de emissão sonora; e a autorização para o ingresso de técnicos, fiscais e outros servidores públicos nas dependências do imóvel, a qualquer hora, para fins de fiscalização do cumprimento do acordo.

Existe, ainda, a possibilidade de no curso de uma ação civil pública haver o acordo e as partes virem a firmar o compromisso de ajustamento de conduta, que nesse caso será homologado pelo juiz e terá força de título executivo judicial.

⁷¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Ação Civil Pública*. Comentários por artigo Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2007, p. 343.

⁷² GUERRA, Isabella Franco. *Ação Civil Pública e Meio Ambiente*. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 55.

⁷³ AKAOUI, Fernando Reverendo Vidal. *Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental*. 4ªed, rev., ampl., atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 71.

⁷⁴ RODRIGUES, Geisa de Assis. *Ação Civil Pública e Termo de Ajustamento de conduta*. Rio de Janeiro: Forense, p. 297.

13.2. Mediação

A mediação, segundo o parágrafo único da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, se constitui na “atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”.

O Código de Processo Civil estabelece regras sobre a mediação judicial, que concorrem para uma solução amigável do conflito, encontrada pelos próprios conflitantes, com a ajuda de terceiros facilitadores, que são os mediadores, onde não há vencedor nem vencido.

Como os conflitos relacionados com a poluição sonora são comuns, alguns com consequências e resultados graves, a mediação se constitui instrumento de mais alta relevância, não só reduzindo o número de conflitos judicializados, como concorrendo para a cultura da paz.

14. Tutela penal

A luta em defesa do meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, conforme já afirmamos,

*tem encontrado no Direito Penal um de seus mais significativos instrumentos. Muitas são as hipóteses em que as sanções administrativas ou civis não se mostram suficientes para a repressão das agressões contra o meio ambiente. O estigma de um processo penal gera efeitos que as demais formas de repressão não alcançam.*⁷⁵

Realmente, a tutela mediante repressão penal do ambiente, conforme anota Ramon Martin Mateo, “é imprescindível, sobretudo pelos efeitos que indubitavelmente tem para evitar condutas ambientalmente indesejáveis”.⁷⁶

Em alguns casos de poluição, especialmente a sonora, o Direito Penal tem sido um forte aliado, considerando a ineficácia de outros meios.

Embora, no nosso ordenamento jurídico, não encontramos um tipo penal exclusivo para a poluição sonora, a conduta poderá ser enquadrada nos artigos 54 e 60 da Lei nº 9.605/1998, assim como no artigo 42 da Lei das Contravenções Penais, que serão analisados na sequência.

14.1. Responsabilidade penal da pessoa jurídica

As maiores causadoras de poluição sonora, que provocam danos à saúde humana, em regra, são as indústrias e empresas comerciais que, por força do disposto no art. 225 § 3º da Constituição Federal de 1988, estão sujeitas às sanções penais.

⁷⁵ FREITAS, Vladimir Passos de, FREITAS, Gilberto Passos de. *Crimes contra a Natureza*. 9ª ed rev., atual., ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p.33.

⁷⁶ MATEO, Ramon Martin. *Manual de Derecho Ambiental*, p. 82.

Portanto, nada impede que a pessoa jurídica seja responsabilizada criminalmente pela prática do crime de poluição sonora, desde que a infração, conforme estabelece o artigo 3º da Lei nº 9.605/1998, seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício de sua entidade.

14.2. Crime do artigo 54 da Lei nº 9.605/1998

O crime previsto no art. 54 da Lei nº 9.605/1998, prevê como criminoso a conduta de causar poluição de qualquer natureza, em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana.

Para a caracterização desse crime é necessário que a poluição efetuada pelo agente seja de alto nível, suficiente para causar danos à saúde humana, observando-se que a poluição sonora, à evidência, enquadra-se em poluição de qualquer natureza. Por sua vez, deverá ultrapassar determinados níveis, provocando ou podendo provocar danos no ser humano. Daí se falar que o delito em questão é de dano e de perigo.

No primeiro caso, além da comprovação do dano à saúde, deverá ser demonstrada a violação do nível de poluição estabelecido. No segundo, bastará provar que a poluição foi em nível tal que poderia causar danos à saúde humana. É indispensável, à responsabilização penal, a avaliação dos níveis da poluição havida, bem assim a sua potencialidade de causar danos à saúde humana. Cuida-se de crime de perigo abstrato com relação à saúde humana, não se exigindo para o seu aperfeiçoamento a necessidade da ocorrência de dano, nem tampouco da existência de perigo concreto, contentando-se a lei que a conduta do agente poluidor seja apta a causar danos.

Como se vê, a emissão de ondas sonoras em níveis superiores aos estabelecidos, sendo capazes de causar danos à saúde humana, sem dúvida alguma configura o crime do artigo 54 da Lei nº 9.605/1998, que trata de poluição.

Enfim, o que se faz necessário para a responsabilização penal do agente é a comprovação dos níveis de poluição efetivamente havida, assim como a sua potencialidade de causar danos à saúde humana. Do contrário, quando a conduta, embora inadequada, for insuficiente para causar grave dano, poderá configurar a contravenção penal prevista no artigo 42 da respectiva lei.

Com relação ao *caput*, admissível a tentativa por tratar-se de crime plurissubsistente.

Outrossim, se da poluição resultar lesão corporal grave, como na hipótese de ocorrer caso de debilidade permanente da função auditiva, de conformidade com o disposto no artigo 58 da Lei nº 9.605/1998, as penas serão aumentadas de 1/6 a 1/3.

14.3. Crime do artigo 60 da Lei nº 9.605/1998

Configura o crime previsto no art. 60 da Lei n. 9.605/1998,

Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes.

Das modalidades de condutas previstas no dispositivo supracitado, a que mais interessa ao tema aqui tratado é a de “fazer funcionar” estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, ou seja, que possam causar danos ao meio ambiente.

Cuida-se de crime de perigo, doloso, de menor potencial ofensivo, punindo aquele que, sem licença ou autorização do órgão competente, contrariando as normas legais, coloca em funcionamento um estabelecimento ou serviço que possa causar danos. Caso estes ocorram, o crime será outro, no caso de poluição sonora, em havendo dano à saúde, estará caracterizado o crime do artigo 54 do diploma em questão.

Conforme decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Recurso crime. Delito ambiental. Artigo 60 da Lei 9.605/98. Estabelecimento de atividade potencialmente poluidora. Laudo pericial. Desnecessidade. Suficiência probatória. Condenação mantida. 1– Denunciado que sem licença ambiental, fez funcionar estabelecimento potencialmente poluidor pratica o crime ambiental previsto no art. 60 da Lei 9.605/98. 2– Trata-se de crime de mera conduta, que independe de resultado naturalístico, e de perigo abstrato, sendo desnecessária a realização de perícia. 3– Tese de erro de proibição afastada por se tratar de erro inescusável que não apenas poderia como deveria ser evitado. 4– Prova suficiente para a manutenção do decreto condenatório. 5– Pena privativa de liberdade afastada porque suficiente, na espécie, a aplicação exclusiva da pena de multa, alternativamente cominada.⁷⁷

14.4. Artigo 42 da Lei das Contravenções Penais

A Lei das Contravenções Penais tutela o sossego e o trabalho alheios em seu artigo 42:

Perturbar alguém, o trabalho ou o sossego alheios: I – com gritaria ou algazarra; II – exercendo profissão incomoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais; III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos; IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem guarda.

Segundo preleciona Waldir de Arruda Miranda Sobrinho:

O sossego protegido pelo Código concerne ao estado de quietação necessário ao descanso, repouso ou à concentração do homem comum. Trata-se, pois, da ausência de ruídos ou vibrações que possam causar incômodo, interferindo no trabalho ou descanso a que temo direito.⁷⁸

Portanto, não é qualquer ruído. “A simples suscetibilidade de um indivíduo, a sua maior intolerância ou a irritabilidade de um neurastênico”, conforme anota José Duarte,

⁷⁷ Recurso Criminal n. 71.002617876. Turma Recursal Criminal. Rel. Cristina Pereira Gonzales.j. 12/07/2010.

⁷⁸ Waldir de Arruda Miranda CARNEIRO. *Perturbações onoras nas Edificações Urbanas*. 2ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 16.

não é que gradua a responsabilidade. A excitação auditiva, a percepção dolorosa de sons agudos, a hiperacusia de alguém não é o que justifica a repressão. A perturbação deve, assim, ser incômoda aos que habitam um quarteirão, residem em uma vila, se recolhem a um hospital, frequenta uma biblioteca.

Por outro lado, não há como afirmar que essa figura, descrita no artigo art. 42, tenha sido revogada pelo crime descrito no art. 54 da Lei nº 9.605/1998, uma vez que os objetos jurídicos tutelados pela norma contravencional (art. 42) e pelo tipo penal (art. 54) são distintos.

Com efeito, a infração penal prevista pela Lei das Contravenções Penais, no citado art. 42, como anotado, diz respeito a perturbar o trabalho ou o sossego de alguém, ou seja, uma pessoa, enquanto que no crime descrito no art. 54, além do bem jurídico tutelado ser difuso, essa poluição deverá resultar ou, pelo menos, ter potencialidade de resultar danos à saúde humana.

A respeito da distinção entre o crime de poluição e a contravenção do artigo 42 da respectiva lei, merece transcrição a lição de Silvia Cappelli:

Enquanto o bem jurídico tutelado pela referida contravenção é o sossego e a tranquilidade para trabalhar de qualquer cidadão, no art. 54 da LCA o que se protege é a saúde humana e a vida animal e vegetal. Assim, se o som excessivo causar apenas a ruptura do sossego alheio e inconveniente no exercício de suas funções habituais está-se diante da contravenção penal do art. 42. Porém, se o ruído produzido potencialmente puder ofender a integridade física ou psíquica de qualquer ser humano, ou causar a mortandade de animais ou destruição significativa da flora, a norma aplicável é a do art. 54 da LCA. O art. 54 da Lei 9.605/98 não revogou o art. 42 da Lei das Contravenções Penais, pois as normas possuem âmbito de incidência diferenciado. Ambas podem versar sobre ruído, mas diferenciam-se em intensidade. Enquanto a primeira protege a pessoa humana em seu sossego, a segunda a protege em sua saúde, por isso é necessário comprovar a potencialidade de lesão à saúde provocada pela poluição sonora.⁷⁹

14.5. Aspectos processuais penais

Com relação aos aspectos processuais penais relacionados com a poluição sonora, dois deles devem ser destacados: a prova e as figuras da transação penal e da suspensão condicional do processo.

14.5.1. Prova

Quanto à prova, no que diz respeito ao crime previsto no artigo 54 da Lei nº 9.605/1998, necessário se faz que fique demonstrada a ocorrência de níveis de poluição que ultrapassem

⁷⁹ CAPPELLI, Silvia. *Poluição Sonora e Crime do art. 54 da Lei 9.605/98*. Revista de Direito Ambiental, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 47, p. 205.

os limites estabelecidos pelo poder público, bem assim a sua potencialidade de causar danos à saúde humana.

A propósito, a jurisprudência:

Conforme decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais: "O crime de poluição sonora, previsto no art. 54 da Lei n. 9.605/98, não exige a demonstração de dano efetivo à saúde humana, bastando aquele potencial possível a comprovação da materialidade de forma indireta".⁸⁰

Por outro lado, ainda segundo entendeu a mesma Corte de Justiça: "Constatada a poluição sonora por medição técnica empreendida por policial militar devidamente treinado para fazê-la, não há que se cogitar de ineficácia da prova, sem qualquer mínima prova que a aponte".⁸¹

E no que diz respeito à contravenção penal do artigo 42:

*É prescindível a realização de perícia para a aferição do abuso na produção de ruídos emitidos por instrumento sonoro, bastando a existência de outros meios de provas para estar caracterizada a contravenção penal de perturbação do sossego alheio.*⁸²

"Constatada a poluição sonora por medição técnica empreendida por policial militar devidamente treinado para fazê-la, não há que se cogitar de ineficácia da prova, sem qualquer mínima prova que a aponte".⁸³ (TJMG. Apelação criminal n. 1.0618.06.100180-7/001. Poços de Caldas. Rel. Des. Adilson Lamounier, j. 18.01.2011).

14.5.2. Transação penal e suspensão condicional do processo

As infrações penais relacionadas com a poluição sonora, quais sejam, os crimes descritos nos artigos 54 e 60 da Lei nº 9.605/1998 e a contravenção penal do artigo 42 da respectiva lei, podem ser de menor ou médio potencial ofensivo. Consequentemente, aplicam-se os institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo, previstos, respectivamente, nos artigos 69 e 89 da Lei nº 9.099/1995 e artigos 27 e 28 da Lei nº 9.605/1998.

Com relação à transação penal, segundo observamos (e nesse ponto não se deve deixar de apreciar a questão dos danos morais):

Recebendo a autoridade judiciária o termo circunstanciado ou o inquérito policial, designará a audiência a que se refere o art. 72 da Lei n. 9.099/95. Nela o juiz esclarecerá o infrator a respeito da composição dos danos e da aplicação imediata de pena não privativa de liberdade. A finalidade dessa audiência é a conciliação, que, apesar de feita no âmbito penal, terá efeitos civis. A composição dos danos civis (art. 74), que se mostra de grande importância nos casos

⁸⁰ Ap. Crim. N. 16433.05.169449.8.01. Comarca de Montes Claros. Rel.; Des. Herculano Rodrigues, j. 13.09.2207.

⁸¹ Ap. Crim. 1.0518.100180-7/001. Poços de Caldas. Rel. Des. Adilson Lamounier, j. 18.01.2011.

⁸² TJMG. Ap. Crim. N.1.0434.05.001879-6/001. 1ª Câmara, Rel. Des. Fernando Starling, j. 11.03.2008.

⁸³ TJMG. Ap. Crim. N. 1.0618.06.100180-7/001. Poços de Caldas, Rel. des. Adilson Lamounier, j. 18.01.2011.

de infrações ambientais, vem ao encontro do objetivo maior, que é a reparação do dano. Reduzida a termo e homologada pelo juiz, servirá de título hábil para a execução no juízo civil. Tanto o juiz como o representante do Ministério Público deverão dedicar especial atenção a esta circunstância, que certamente influenciará na transação (76).⁸⁴

Quanto à suspensão condicional do processo, no caso do crime do art. 54 da Lei nº 9.605/1998, especial atenção deve ser dada às condições a serem estabelecidas, não só no que diz respeito a reparação dos danos decorrentes da poluição sonora, como a adoção de medidas para que ela não mais ocorra, lembrando que as condições podem ser legais (art. 89 § 1º) e judiciais (art. 89 § 2º), que são aquelas que se mostram mais adequadas ao fato.

15. Considerações finais

Em suma, a poluição sonora é uma das formas mais comuns de impacto negativo sobre o meio ambiente e que repercute diretamente na qualidade de vida das pessoas, diminuindo bem-estar, causando distúrbios na saúde física e psíquica dos indivíduos.

Essa forma de poluição é notoriamente sentida nos centros urbanos, fazendo com que se identifique o papel relevante a partir da competência que a Constituição Brasileira atribui ao ente federativo que tem a atribuição precípua de cuidar de assuntos de interesse local.

As questões envolvendo a função socioambiental das cidades levam o município a ter a responsabilidade de desenvolver políticas públicas relacionadas ao ordenamento do solo que levem em consideração as variantes ambientais, a segurança da população, incluindo o direito ao sossego e a viver em um ambiente hígido.

Tendo em vista que tais questões são de ordem pública, não pode a administração pública se omitir na realização de suas incumbências constitucionais.

A Constituição Brasileira de 1988 estabelece que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é essencial à sadia qualidade de vida, daí a defesa do meio ambiente estar ligada à proteção da saúde, do direito a uma vida digna, de desfrutar de condições estéticas, sanitárias adequadas livres de poluição.

Assim, o poder público tem o dever de estabelecer padrões de controle e qualidade do meio ambiente, para tanto, com base no poder de polícia em matéria ambiental, pode limitar atividades privadas e estabelecer exigências para que a ordem pública ambiental seja respeitada.

Há, portanto, meios para o município promover o controle de atividades poluidoras, podendo responsabilizar e fixar sanções administrativas, como multar e interditar a atividade do poluidor.

O descumprimento pelo administrador público de seu dever de eficiência, de tutela do meio ambiente, do princípio da moralidade administrativa, pode ensejar a propositura da ação popular para anular o ato lesivo. Se uma licença é dada para o funcionamento de um estabelecimento comercial que provoca a poluição sonora, no caso, por exemplo, de uma casa de shows, localizada em área residencial, sem ter havido a colocação do devido

⁸⁴ FREITAS; FREITAS, 2012, p. 361.

revestimento acústico, haverá flagrante ilegalidade, que poderá levar o cidadão a mover uma ação popular ambiental para anular o ato administrativo viciado.

Por outro lado, também é possível mover uma ação civil pública para responsabilizar o poluidor e para determinar a cessação da atividade nociva que produz a poluição sonora e ação penal, inclusive da pessoa jurídica.

Enfim, o objetivo deste trabalho foi apontar alguns dos aspectos mais relevantes da poluição sonora e mostrar que na legislação pátria estão previstos os meios necessários, senão para solucionar o problema, pelo menos minorá-lo, de modo a contribuir para que todo cidadão possa viver em um ambiente saudável, direito consagrado na Constituição Brasileira de 1988 como um direito fundamental.

Referências bibliográficas

AKAQUI, Fernando Reverendo Vidal. *Compromisso de ajustamento de conduta*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

ANDRADE, Filipe Augusto Vieira de. *Poluição sonora*. In: Manual prático da promotoria de justiça do meio ambiente. São Paulo, 1999.

AYALA, Patryck de Araujo. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial – teoria e prática*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010.

BENJAMIN, Antonio Herman. *Introdução ao direito ambiental*. In: Manual prático da promotoria de justiça do meio ambiente. São Paulo, 1999.

BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação civil por danos morais: fixação do valor da indenização*. Revista JTACIV-SP, 2007.

BOTASSE, Carlos Alfredo. *Derecho administrativo ambiental*. La Plata: 1997.

CAHALI, Yussef Said. *Dano moral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

CAPPELLI, Sílvia. *Poluição Sonora e crime do art. 54 da Lei n. 9.605/98*. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v. 47.

CAPPELLI, Sílvia; MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro. *Direito Ambiental*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

CARNEIRO, Valdir de Arruda Miranda. *Perturbações sonoras nas edificações urbanas*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Ação civil pública*. Comentários por artigo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

DANTAS, Marcelo Buzzaglo. *Direito ambiental simplificado*. São Paulo: Saraiva, 2011.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanela. *Polícia do meio ambiente*. Revista Forense, v. 317, p. 176.

DIAS, Edna Cardoso. *Manual de Direito Ambiental*. Belo Horizonte: Ed. Mandamentos, 2003.

DIAS, José Eduardo Figueiredo; MENDES, Joana Maria Pereira. *Legislação ambiental: sistematizada e comentada*. Coimbra: Coimbra Editora.

EXCESSO de barulho pode causar hipertensão e até doenças mentais. *O Estado de S. Paulo*, São Paulo, 18 fev. 2001. p. 2.

FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos fundamentais e proteção do meio ambiente*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin. *Curso de Direito Ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2003.

FRANGETTO, Flavia V. O direito à qualidade sonora. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 19.

FREITAS, Vladimir Passos de. *Direito administrativo ambiental*.

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. *Crimes contra a natureza*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. *Direito Ambiental*. São Paulo: Atlas, 2009.

GUERRA, Isabella Franco. *Ação civil pública e meio ambiente*. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

KISS, Alexandre. SHELTON, Dinah. *Manual judicial de direito ambiental*. Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente. PNUMA, 2008.

GHUINAL, Dominique. *Droit repressif de l'environnement*. Paris: Economica, 2008.

GOBBI, Rômulo. *Do silêncio ao ruído: um estudo da poluição sonora no contexto do direito ambiental*. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Metodista de Piracicaba, Piracicaba.

LEITE, José Rubens Morato. AYALA, Patryck de Araújo. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 21. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira. Preservação ambiental e ocupação do espaço urbano à luz do estatuto da cidade. *Revista de Direito Ambiental*, v. 25, p. 299.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro; CAPELLI, Silvia. *Direito ambiental*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

MARTINS, Wallace Paiva. *A tutela administrativa do meio ambiente na Lei n. 9.605/98*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 1999.

MATEO, Ramon Martin. *Manual de derecho ambiental*. Madrid: Trivium, 1998.

MEIRELLES, Heli Lopes. *Direito de construir*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979.

MILARÉ, Édis. *A responsabilidade administrativa ambiental*. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011.

MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MILARÉ, Édis; BENJAMIN, Antonio Herman. *Estudo de impacto ambiental*. CETESB, 1994.

MIRRA, Álvaro V. *Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente*. São Paulo: Juarez Oliveira, 2002.

MOREIRA, Ivana Verocai Dias. *Vocabulário básico de meio ambiente*. Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente, 1990.

NUNES, Luiz Antonio Rizzato. *Direito ao sossego: uma garantia violada abertamente*. Terra Magazine, 2009.

PILATI, Luciana Cardoso; DANTAS, Marcelo Buzaglo. *Direito ambiental simplificado*. São Paulo: Saraiva, 2011.

- PRESTES, Vanêsa Buzelato. Plano diretor e estudo de impacto de vizinhança, 2003. Disponível em: <<https://bit.ly/2ADvPrs>>. Acesso em: 8 jan. 2019.
- PRIETO, Mariza Sylvia Zanela. Polícia do meio ambiente. *Revista Forense*, v. 317, p. 176.
- ROCHA, Julio Cesar de Sá da. *Direito ambiental e meio ambiente do trabalho*. São Paulo: LTr. Editora, 1997.
- RODRIGUES, Geissa de Assis. *Ação civil pública e termo de ajustamento de conduta*. Rio de Janeiro: Forense, 1968.
- SHELTON, Dinah; KISS, Alexandre. *Manual judicial de direito ambiental*. Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA).
- SILVA FILHO, Sebastião Flavio da. A poluição sonora decorrente da circulação de veículos. *Revista CEJ*, São Paulo, n. 3.
- SILVA, Geraldo Eulálio Nascimento. *Direito ambiental internacional*. Rio de Janeiro: Thex Editora, 2002.
- SILVA, José Afonso da. *Direito constitucional ambiental*. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.
- SIRVINSKAS, Luis Paulo. *Manual de direito ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2008.
- SOBRINHO, Waldir de Arruda Miranda. *Perturbação sonora nas edificações urbanas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- STEIGLEDER, Annelise Monteiro; MARCHESAN, Ana Maria Moreira; CAPPELLI, Silvia. *Direito ambiental*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.
- STOCCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil*. Revista dos Tribunais, 2007.
- TRENNEPOHL, Curt. *Infrações contra o meio ambiente: multas, sanções e processo administrativo*. Belo Horizonte: Fórum, 2009.